

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO



Agosto 2012



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO**

08 | 2012

Normas e Informações

16 de agosto de 2012

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 23/2012*

Instrução n.º 24/2012*

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 16/2004

Instrução n.º 22/2011

Informações

Aviso n.º 9534/2012, de 12.07.2012

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 30.06.2012 (Actualização)**

* Instrução alteradora.

APRESENTAÇÃO

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato electrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objectivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial electrónico** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Seleccionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Divulgação de indicadores de referência – Crédito em Risco

Considerando a necessidade de reforçar a comparabilidade e transparência da informação, em especial no que se refere à qualidade do crédito, atendendo às melhores práticas estabelecidas no plano internacional nesta matéria, bem como o interesse no reporte de informação mais robusta no que se refere às operações de crédito reestruturado e na sequência da publicação da Instrução nº 18/2012 relativa à identificação e marcação do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. O **Ponto 3.** da Instrução do Banco de Portugal nº 16/2004 é alterado e passa a ter a seguinte redacção:

«**3.** Os indicadores a cuja divulgação as instituições de crédito deverão proceder, nos termos dos números anteriores, são os seguintes:

Solvabilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de solvabilidade, deverá ser também publicado o seguinte indicador:

- Rácio de Adequação de Fundos Próprios =
$$\frac{\text{Fundos próprios}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$$

Nos casos em que seja divulgado algum indicador de solvabilidade que tenha como referência os fundos próprios de base, deverão ser publicados, adicionalmente, os indicadores que se apresentam em seguida:

- Rácio de Adequação de Fundos Próprios de base =
$$\frac{\text{Fundos próprios de base}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$$

Em que: - Os fundos próprios são os que resultam da aplicação do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010.
- Os requisitos de fundos próprios são os que decorrem da aplicação do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.

- Rácio *Core Tier 1* =
$$\frac{\text{Core Tier 1}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$$

- Em que: - Os elementos dos fundos próprios que correspondem ao *Core Tier 1* são os que resultam da aplicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011.
- Os requisitos de fundos próprios são os que decorrem da aplicação do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

Qualidade do Crédito

Sempre que se faça referência a um indicador da qualidade do crédito, deverão ser publicados, adicionalmente, os quatro indicadores que se apresentam em seguida:

- $\frac{\text{Crédito com incumprimento}}{\text{Crédito total}}$
- $\frac{\text{Crédito com incumprimento, líquido}}{\text{Crédito total, líquido}}$

- Em que:
- Crédito com incumprimento = Crédito vencido há mais de 90 dias + Crédito de cobrança duvidosa reclassificado como vencido para efeitos de provisionamento [aplicação da alínea a) do n.º 1 do n.º 4.º do Aviso n.º 3/95], conforme Carta-Circular n.º 99/03/DSBDR;
 - Crédito com incumprimento, líquido = Crédito com incumprimento – [(provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco];
 - Crédito total corresponde à definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco;
 - Crédito total, líquido = Crédito total – [(provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco].

- $\frac{\text{Crédito em risco}}{\text{Crédito total}}$
- $\frac{\text{Crédito em risco, líquido}}{\text{Crédito total, líquido}}$

Em que: - Crédito em risco corresponde ao conjunto dos seguintes elementos:

- a) Valor total em dívida do crédito que tenha prestações de capital ou juros vencidos por um período superior ou igual a 90 dias. Os créditos em conta corrente não contratualizados deverão ser considerados como crédito em risco decorridos 90 dias após a verificação dos descobertos.
- b) Valor total em dívida dos créditos que tenham sido reestruturados, após terem estado vencidos por um período superior ou igual a 90 dias, sem que tenham sido

adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos;

- c) Valor total do crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação com crédito em risco, designadamente a falência ou liquidação do devedor. Em caso de insolvência do devedor, os saldos recuperáveis poderão deixar de ser considerados em risco após a homologação em tribunal do respectivo acordo ao abrigo do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, caso não persistam dúvidas sobre a efectiva cobrabilidade dos valores em dívida.
- Crédito em risco, líquido = Crédito em risco – (provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.
 - Crédito total corresponde à definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.
 - Crédito total, líquido = Crédito total – [(provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco].

Rendibilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de rendibilidade, deverão ser publicados, adicionalmente, os três indicadores seguintes:

- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Activo líquido médio}}$$
- $$\frac{\text{Produto bancário}}{\text{Activo líquido médio}}$$
- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Capitais próprios médios (incluindo interesses minoritários)}}$$

- Em que:
- Produto Bancário = Margem financeira + Rendimento de títulos + Comissões líquidas + Resultados de operações financeiras + Resultados em empresas associadas e filiais (se for em base consolidada) + Outros resultados de exploração
 - O cálculo do activo líquido médio e dos capitais próprios médios, para além dos valores daquelas rubricas nos extremos do intervalo, deve incluir, no mínimo, os valores registados em cada um dos trimestres intermédios.

Eficiência

Sempre que seja divulgado algum indicador de eficiência, deverão ser publicados, adicionalmente, os dois indicadores que se apresentam em seguida:

- $$\frac{\text{Custos de funcionamento + Amortizações}}{\text{Produto Bancário}}$$
- $$\frac{\text{Custos com pessoal}}{\text{Produto Bancário}}$$

Em que: Custos de funcionamento = Custos com pessoal + Fornecimentos e serviços de terceiros

Transformação

Sempre que seja divulgado algum indicador de transformação, deverá ser publicado, adicionalmente, o seguinte indicador:

- $$\frac{\text{Crédito total - Provisões/Imparidade acumulada para crédito}}{\text{Depósitos de clientes}}$$

Em que: - Crédito total corresponde à definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.

- Provisões/Imparidade acumulada para crédito corresponde à definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.
- Depósitos de clientes correspondem aos montantes inscritos nas seguintes rubricas contabilísticas previstas no modelo de reporte de Situação Analítica anexo à Instrução nº 23/2004:
 - (+) 400: Recursos de clientes: depósitos
 - (-) 34120: Despesas com encargo diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado): recursos de clientes: depósitos
 - (+) 52020: Encargos a pagar: juros e encargos similares: juros de recursos de clientes: depósitos
 - (+) 53100: Receitas com rendimento diferido: receitas com rendimento diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): recursos de clientes: depósitos».

2. A presente Instrução entra em vigor no dia 10 de Agosto de 2012.

ASSUNTO: Informação sobre crédito em risco

Considerando a necessidade de obtenção de informação adequada relativa às operações de crédito reestruturado, na sequência da publicação da Instrução n.º 18/2012 e de modo a possibilitar um melhor acompanhamento da qualidade do crédito, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. O mapa Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 22/2011 é substituído pelo mapa em Anexo a esta Instrução.
2. Nas Notas auxiliares de preenchimento do Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 22/2011, o Ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Os valores a inscrever na coluna (2) do mapa, correspondem aos montantes incluídos nas rubricas 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se referem aos créditos reestruturados por dificuldades financeiras do cliente, identificados e marcados pelas instituições segundo o que se encontra definido na Instrução n.º 18/2012.»

3. Nas Notas auxiliares de preenchimento do Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 22/2011, os actuais Pontos 6 a 11 são renumerados para Pontos 7 a 12 e passam a ter a seguinte redacção:

«7. Os valores a inscrever na coluna (3) do mapa, correspondem aos montantes incluídos nas rubricas 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se enquadram no conceito de “Crédito em risco” definido na Instrução n.º 16/2004:

(i) Valor total em dívida do crédito que tenha prestações de capital ou juros vencidos por um período superior ou igual a 90 dias. Os créditos em conta corrente não contratualizados deverão ser considerados como crédito em risco decorridos 90 dias após a verificação dos descobertos.

(ii) Valor total em dívida dos créditos que tenham sido reestruturados, após terem estado vencidos por um período superior ou igual a 90 dias, sem que tenham sido adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos;

(iii) Valor total do crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas que sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação com crédito em risco, designadamente a falência ou liquidação do devedor. Em caso de insolvência do devedor, os saldos recuperáveis poderão deixar de ser considerados em risco após a homologação em tribunal do respectivo acordo ao abrigo do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, caso não persistam dúvidas sobre a efectiva cobrabilidade dos valores em dívida.

8. Os valores a inscrever na coluna (4) do mapa, correspondem ao total dos créditos reestruturados tal como definido no número anterior (abrangidos na alínea (i) e (ii)).

9. Os valores a inscrever na coluna (5) do mapa correspondem aos montantes em dívida, incluídos na rubrica 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se enquadram no conceito de “Crédito com incumprimento” definido na Instrução nº 16/2004.

10. Para efeito dos valores a inscrever na coluna (6) do mapa, consideram-se as seguintes rubricas contabilísticas incluídas no modelo de reporte da Situação Analítica anexo à Instrução nº 23/2004, conforme aplicável:

(+) 3510: Imparidade acumulada: crédito a clientes: crédito não representado por valores mobiliários

(+) 3518: Imparidade acumulada: crédito a clientes: outros créditos e valores a receber (titulados)

(+) 3521: Imparidade acumulada: crédito e juros vencidos: crédito a clientes

(+) 35220: Imparidade acumulada: crédito e juros vencidos: activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes não representado por valores mobiliários

(+) 3530: Imparidade acumulada: activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes não representado por valores mobiliários

(+) 3700: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito de cobrança duvidosa

(+) 37010: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito vencido: crédito a clientes não representado por valores mobiliários

(+) 37011: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito vencido: activos titularizados não desreconhecidos – não representados por valores mobiliários

11. Os valores a inscrever na coluna (7) do mapa correspondem ao acumulado dos créditos abatidos ao activo, para cada uma das rubricas em causa, correspondendo ao âmbito da rubrica extrapatrimonial “991: Crédito abatidos ao activo” no modelo de reporte da Situação analítica anexo à Instrução nº 23/2004.

12. Na coluna (8) designada de “Observações” devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.»

4. O reporte dos elementos de acordo com a presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 30 de Setembro de 2012, devendo estes elementos ser enviados até 31 de Outubro de 2012.
5. Até 31 de Outubro de 2012, devem também ser enviados os elementos de informação de acordo com o mapa Anexo a esta Instrução referentes aos finais de trimestre, de 30 de Junho de 2011 a 30 de Junho de 2012.
6. A presente Instrução entra em vigor no dia 10 de Agosto de 2012.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 24/2012 - (BO N.º 8, 16.08.2012)

Temas | SUPERVISÃO Elementos de Informação

Mapa

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Instrução 22/2011
Crédito em Risco

Instituição: ____
Base de reporte: ____

Ano: ____
Mês: ____

Valores em Euros

Tipo	Rubricas	Crédito a clientes (bruto)	Do qual:	Crédito a clientes em risco (bruto)	Do qual:	Crédito a clientes com incumprimento (bruto)	Provisões/imparidade acumuladas para crédito	Crédito abatido ao activo	Observações
		1	Crédito reestruturado	3	Crédito reestruturado	4	5	6	7
1. Valor Total									
2. Sector privado residentes, do qual									
2.1. Particulares residentes, do qual									
2.1.1. Habitação									
2.1.2. Consumo e outras finalidades									
2.2. Sociedades não financeiras residentes									
3. Administração pública residentes									
4. Outros residentes									
5. Não residentes									

Rácio de crédito em risco [Coluna (3)/Coluna (1)]	<input type="text"/>
Rácio de crédito com incumprimento [Coluna (5)/Coluna (1)]	<input type="text"/>
Rácio de cobertura de crédito em risco [Coluna (6)/Coluna (3)]	<input type="text"/>
Rácio de cobertura de crédito com incumprimento [Coluna (6)/Coluna (5)]	<input type="text"/>

Notas Adicionais:

ASSUNTO: Divulgação de indicadores de referência – Crédito em Risco

Considerando a necessidade de se obter uma maior homogeneidade na informação que é divulgada ao público, o Banco de Portugal entende que as instituições de crédito devem incluir um conjunto mínimo de indicadores sempre que publiquem informação quantitativa sobre alguma das matérias a que esses indicadores se referem.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito devem adoptar a metodologia descrita no número 3, na preparação de informação que venha a ser divulgada junto do público, sempre que, nessa informação, se faça referência a uma das seguintes matérias:

- Solvabilidade;
- Qualidade do crédito;
- Rendibilidade;
- Eficiência;
- Transformação.

Texto alterado pela Instrução nº 23/2011, publicada no BO nº 10, de 17 de Outubro de 2011.

2. A divulgação da informação a que se refere o número anterior não prejudica, naturalmente, a apresentação de outra que as instituições considerem adequada, desde que a ambas seja dada a mesma relevância, nas publicações em que forem incluídas.

3. Os indicadores a cuja divulgação as instituições de crédito deverão proceder, nos termos dos números anteriores, são os seguintes:

Solvabilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de solvabilidade, deverá ser também publicado o seguinte indicador:

- Rácio de Adequação de Fundos Próprios = $\frac{\text{Fundos próprios}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$

Nos casos em que seja divulgado algum indicador de solvabilidade que tenha como referência os fundos próprios de base, deverão ser publicados, adicionalmente, os indicadores que se apresentam em seguida:

- Rácio de Adequação de Fundos Próprios de base =
$$\frac{\text{Fundos próprios de base}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$$

Em que: - Os fundos próprios são os que resultam da aplicação do Aviso do Banco de Portugal n° 6/2010.

- Os requisitos de fundos próprios são os que decorrem da aplicação do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n° 104/2007, de 3 de Abril.

- Rácio *Core Tier 1* =
$$\frac{\text{Core Tier 1}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$$

Em que: - Os elementos dos fundos próprios que correspondem ao *Core Tier 1* são os que resultam da aplicação do Aviso do Banco de Portugal n° 3/2011.

- Os requisitos de fundos próprios são os que decorrem da aplicação do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n° 104/2007, de 3 de Abril.

Qualidade do Crédito

Sempre que se faça referência a um indicador da qualidade do crédito, deverão ser publicados, adicionalmente, os quatro indicadores que se apresentam em seguida:

- $$\frac{\text{Crédito com incumprimento}}{\text{Crédito total}}$$

- $$\frac{\text{Crédito com incumprimento, líquido}}{\text{Crédito total, líquido}}$$

Em que: - Crédito com incumprimento = Crédito vencido há mais de 90 dias + Crédito de cobrança duvidosa reclassificado como vencido para efeitos de provisionamento [aplicação da alínea a) do n° 1 do n° 4.º do Aviso n° 3/95], conforme Carta-Circular n° 99/03/DSBDR;

- Crédito com incumprimento, líquido = Crédito com incumprimento – [(provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução n° 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco];

- Crédito total corresponde à definição constante da Instrução n° 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco;

- Crédito total, líquido = Crédito total – [(provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução n° 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco].

- $$\frac{\text{Crédito em risco}}{\text{Crédito total}}$$

- Crédito em risco, líquido
Crédito total, líquido

Em que: - Crédito em risco corresponde ao conjunto dos seguintes elementos:

- a) Valor total em dívida do crédito que tenha prestações de capital ou juros vencidos por um período superior ou igual a 90 dias. Os créditos em conta corrente não contratualizados deverão ser considerados como crédito em risco decorridos 90 dias após a verificação dos descobertos.
 - b) Valor total em dívida dos créditos que tenham sido reestruturados, após terem estado vencidos por um período superior ou igual a 90 dias, sem que tenham sido adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos;
 - c) Valor total do crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação com crédito em risco, designadamente a falência ou liquidação do devedor. Em caso de insolvência do devedor, os saldos recuperáveis poderão deixar de ser considerados em risco após a homologação em tribunal do respectivo acordo ao abrigo do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, caso não persistam dúvidas sobre a efectiva cobrabilidade dos valores em dívida.
- Crédito em risco, líquido = Crédito em risco – (provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.
 - Crédito total corresponde à definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.
 - Crédito total, líquido = Crédito total – [(provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco].

Rendibilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de rendibilidade, deverão ser publicados, adicionalmente, os três indicadores seguintes:

- Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)
Activo líquido médio
- Produto bancário
Activo líquido médio

- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Capitais próprios médios (incluindo interesses minoritários)}}$$

Em que: - Produto Bancário = Margem financeira + Rendimento de títulos + Comissões líquidas + Resultados de operações financeiras + Resultados em empresas associadas e filiais (se for em base consolidada) + Outros resultados de exploração

- O cálculo do activo líquido médio e dos capitais próprios médios, para além dos valores daquelas rubricas nos extremos do intervalo, deve incluir, no mínimo, os valores registados em cada um dos trimestres intermédios.

Eficiência

Sempre que seja divulgado algum indicador de eficiência, deverão ser publicados, adicionalmente, os dois indicadores que se apresentam em seguida:

- $$\frac{\text{Custos de funcionamento + Amortizações}}{\text{Produto Bancário}}$$
- $$\frac{\text{Custos com pessoal}}{\text{Produto Bancário}}$$

Em que: Custos de funcionamento = Custos com pessoal + Fornecimentos e serviços de terceiros

Transformação

Sempre que seja divulgado algum indicador de transformação, deverá ser publicado, adicionalmente, o seguinte indicador:

- $$\frac{\text{Crédito total - Provisões/Imparidade acumulada para crédito}}{\text{Depósitos de clientes}}$$

Em que: - Crédito total corresponde à definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.

- Provisões/Imparidade acumulada para crédito corresponde à definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.
- Depósitos de clientes correspondem aos montantes inscritos nas seguintes rubricas contabilísticas previstas no modelo de reporte de Situação Analítica anexo à Instrução nº 23/2004:
 - (+) 400: Recursos de clientes: depósitos
 - (-) 34120: Despesas com encargo diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado): recursos de clientes: depósitos
 - (+) 52020: Encargos a pagar: juros e encargos similares: juros de recursos de clientes: depósitos

(+) 53100: Receitas com rendimento diferido: receitas com rendimento diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): recursos de clientes: depósitos.

Texto alterado por:

- *Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008;*
- *Instrução n.º 23/2011, publicada no BO n.º 10, de 17 de Outubro de 2011;*
- *Instrução n.º 23/2012, publicada no BO n.º 8, de 16 de Agosto de 2012.*

4. Esta instrução entra em vigor em 1 de Outubro de 2004, tendo como primeira data de referência, para a divulgação da informação referida nos números anteriores, 30 de Setembro de 2004.

ASSUNTO: Informação sobre crédito em risco

Considerando a necessidade de construção de um novo indicador de referência que possibilite um melhor acompanhamento da qualidade do crédito, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no anexo à presente Instrução, em base individual.
2. Sem prejuízo do número anterior, as entidades que, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Novembro, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter os elementos previstos no anexo à presente Instrução, também em base consolidada.
3. O disposto no número anterior aplica-se a todos os grupos que incluam, pelo menos, uma das entidades referidas no n.º 1 desta Instrução.
4. Os elementos informativos a que se referem os números 1 e 2 desta Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal, trimestralmente, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reportam.
5. Os elementos informativos a que se referem os números 1 e 2 desta Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de Outubro.
6. O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 30 de Setembro de 2011, devendo estes elementos ser enviados até 31 de Outubro de 2011.
7. Sem prejuízo do ponto anterior, até 31 de Outubro de 2011, devem ser também reportados os elementos referentes aos finais de exercício, de 31 de Dezembro de 2006 a 31 de Dezembro de 2009, e os elementos referentes aos finais de trimestre, de 31 de Março de 2010 a 30 de Junho de 2011.

A presente Instrução entra em vigor no dia 26 de Setembro de 2011.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 22/2011 - (BO N.º 10, 17.10.2011)

Temas | SUPERVISÃO Elementos de Informação

Mapa

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Instrução 22/2011 Crédito em Risco

Instituição: ____
Base de reporte: ____

Ano: ____
Mês: ____

Valores em Euros

Tipo	Rubricas	Crédito a clientes (bruto)		Crédito a clientes em risco (bruto)		Crédito a clientes com incumprimento (bruto)	Provisões/imparidade acumuladas para crédito	Crédito abatido ao activo	Observações
		Do qual:	Crédito reestruturado	Do qual:	Crédito reestruturado				
		1	2	3	4	5	6	7	8
1. Valor Total									
2. Sector privado residentes, do qual									
2.1. Particulares residentes, do qual									
2.1.1. Habitação									
2.1.2. Consumo e outras finalidades									
2.2. Sociedades não financeiras residentes									
3. Administração pública residentes									
4. Outros residentes									
5. Não residentes									

Rácio de crédito em risco [Coluna (3)/Coluna (1)]	<input type="text"/>
Rácio de crédito com incumprimento [Coluna (5)/Coluna (1)]	<input type="text"/>
Rácio de cobertura de crédito em risco [Coluna (6)/Coluna (3)]	<input type="text"/>
Rácio de cobertura de crédito com incumprimento [Coluna (6)/Coluna (5)]	<input type="text"/>
Notas Adicionais:	

Anexo alterado pela Instrução n.º 24/2012, publicada no BO n.º 8, de 16 de Agosto de 2012.

Notas auxiliares de preenchimento

Tendo em vista facilitar o preenchimento do reporte dos elementos referentes ao crédito em risco, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

1. Para efeitos dos valores a inscrever nas linhas 2.1, 2.1.1 e 2.1.2 do mapa, a desagregação por sector institucional deve respeitar a desagregação prevista no modelo de reporte da Situação Analítica anexo à Instrução n.º 23/2004.
2. Caso a diferença, em valor absoluto, entre o somatório das linhas 2.1.1 e 2.1.2 e o valor inscrito na linha 2.1. seja superior a 5% do valor inscrito na linha 2.1., deverá a mesma ser justificada, utilizando para tal o quadro “Notas Adicionais” que consta do anexo a esta Instrução.
3. Caso a diferença, em valor absoluto, entre o somatório das linhas 2.1. e 2.2. e o valor inscrito na linha 2. seja superior a 5% do valor inscrito na linha 2., deverá a mesma ser justificada, utilizando para tal o quadro “Notas Adicionais” que consta do anexo a esta Instrução.
4. Os valores a inscrever na linha 3. do mapa correspondem aos montantes em dívida das entidades abrangidas pelo Orçamento do Estado, conforme definido na Lei de Enquadramento Orçamental, que abrange (i) os orçamentos da administração central, incluindo as agências e serviços que não são administrativamente e financeiramente autónomos bem como outras entidades que estejam incluídas no Orçamento do Estado e (ii) outras entidades (incluindo Serviços e Fundos Autónomos - SFAs e empresas públicas - SOEs) ou Fundos extra-orçamento (EBFs) que não fazem parte do orçamento do Estado, mas que, de acordo com as regras do Sistema Europeu de Contas (SEC), devem ser classificados na Administração Central. Incluem ainda os montantes em dívida das Administrações Regionais da Madeira e dos Açores e das Administrações Locais, bem como das empresas detidas por estas, fundações, cooperativas e outras entidades e instituições que, de acordo com o SEC, devam ser classificadas no sector das Administrações Regional e Local. Adicionalmente também deverá incluir os montantes em dívida dos Fundos de Segurança Social, que integram todos os fundos que são estabelecidos no regime geral de segurança social, incluindo os da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

A lista de entidades classificadas no sector da Administração Pública, de acordo com o SEC, é disponibilizada pelo Banco de Portugal em <http://www.bportugal.pt/pt-PT/Estatisticas/MetodologiaseNomenclaturasEstatisticas/LEFE/Paginas/ListadeEntidadesparaFinsEstatisticos.aspx>.

5. Os valores a inscrever na coluna (1) do mapa, correspondem aos montantes, à data a que se refere o reporte, inscritos nas seguintes rubricas contabilísticas previstas no modelo de reporte da Situação Analítica anexo à Instrução n.º 23/2004.

- (+) 14: Crédito a Clientes
- (+) 190: Activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes: titularizado
- (+) 151: Crédito e juros vencidos: crédito a clientes
- (+) 1540: Crédito e juros vencidos: activos titularizados e não desreconhecidos: crédito a clientes
- (+) 15800: Crédito e juros vencidos: juros vencidos a regularizar e despesas de crédito vencido: juros vencidos a regularizar: crédito a clientes
- (+) 15801: Crédito e juros vencidos: juros vencidos a regularizar e despesas de crédito vencido: juros vencidos a regularizar: activos titularizados não desreconhecidos
- (+) 15810: Crédito e juros vencidos: juros vencidos a regularizar e despesas de crédito vencido: despesas de crédito vencido: activos titularizados não desreconhecidos
- (+) 15811: Crédito e juros vencidos: juros vencidos a regularizar e despesas de crédito vencido: despesas de crédito vencido: activos titularizados não desreconhecidos
- (+) 3304: Rendimentos a receber: juros e rendimentos similares: juros de crédito a clientes
- (+) 3305: Rendimentos a receber: juros e rendimentos similares: juros de activos titularizados não desreconhecidos
- (+) 3400: Despesas com encargo diferido: despesas com encargo diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): crédito a clientes
- (+) 34010: Despesas com encargo diferido: despesas com encargo diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes titularizado
- (+) 34880: Despesas com encargo diferido: outras despesas com encargo diferido: outras: associadas a operações de crédito
- (-) 5301: Receitas com rendimento diferido: receitas com rendimento diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): crédito a clientes
- (-) 53020: Receitas com rendimento diferido: receitas com rendimento diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes titularizado
- (-) 53880: Receitas com rendimento diferido: outras receitas com rendimento diferido: outras: associadas a operações de crédito

6. Os valores a inscrever na coluna (2) do mapa, correspondem aos montantes incluídos nas rubricas 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se referem aos créditos reestruturados por dificuldades financeiras do cliente, identificados e marcados pelas instituições segundo o que se encontra definido na Instrução nº 18/2012.
7. Os valores a inscrever na coluna (2) do mapa, correspondem aos montantes incluídos nas rubricas 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se enquadram no conceito de “Crédito em risco” definido na Instrução nº 16/2004:
 - (i) Valor total em dívida do crédito que tenha prestações de capital ou juros vencidos por um período igual ou superior a 90 dias. Os créditos em conta corrente não contratualizados deverão ser considerados como crédito em risco decorridos 90 dias após a verificação dos descobertos.
 - (ii) Valor total em dívida dos créditos que tenham sido reestruturados, após terem estado vencidos por um período igual ou superior a 90 dias, sem que tenham sido adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos;

- (iii) Valor total do crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas que sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação com crédito em risco, designadamente a falência ou liquidação do devedor. Em caso de insolvência do devedor, os saldos recuperáveis poderão deixar de ser considerados em risco após a homologação em tribunal do respectivo acordo ao abrigo do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, caso não persistam dúvidas sobre a efectiva cobrabilidade dos valores em dívida.
8. Os valores a inscrever na coluna (3) do mapa, correspondem ao total dos créditos reestruturados tal como definido no número anterior (abrangidos na alínea (i) e (ii)).
9. Os valores a inscrever na coluna (4) do mapa correspondem aos montantes em dívida, incluídos na rubrica 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se enquadram no conceito de “Crédito com incumprimento” definido na Instrução nº 16/2004.
10. Para efeito dos valores a inscrever na coluna (5) do mapa, consideram-se as seguintes rubricas contabilísticas incluídas no modelo de reporte da Situação Analítica anexo à Instrução nº 23/2004, conforme aplicável:
- (+) 3510: Imparidade acumulada: crédito a clientes: crédito não representado por valores mobiliários
 - (+) 3518: Imparidade acumulada: crédito a clientes: outros créditos e valores a receber (titulados)
 - (+) 3521: Imparidade acumulada: crédito e juros vencidos: crédito a clientes
 - (+) 35220: Imparidade acumulada: crédito e juros vencidos: activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes não representado por valores mobiliários
 - (+) 3530: Imparidade acumulada: activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes não representado por valores mobiliários
 - (+) 3700: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito de cobrança duvidosa
 - (+) 37010: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito vencido: crédito a clientes não representado por valores mobiliários
 - (+) 37011: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito vencido: activos titularizados não desreconhecidos – não representados por valores mobiliários
11. Os valores a inscrever na coluna (6) do mapa correspondem ao acumulado dos créditos abatidos ao activo, para cada uma das rubricas em causa, correspondendo ao âmbito da rubrica extrapatrimonial “991: Crédito abatidos ao activo” no modelo de reporte da Situação analítica anexo à Instrução nº 23/2004.
12. Na coluna (7) designada de “Observações” devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.

Anexo alterado por:
- Instrução nº 18/2012, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2012;
- Instrução nº 24/2012, publicada no BO nº 8, de 16 de Agosto de 2012.

Informações

Avisos

O Banco de Portugal informa que, a partir de 20 de julho de 2012, irá colocar em circulação duas moedas de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, uma designada «José Malhoa» integrada na série "Europa - Artistas Europeus" e outra designada «Jogos Olímpicos de Londres 2012».

As características das supracitadas moedas foram aprovadas pela Portaria n.º 179/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série - n.º 108, de 4 de junho de 2012.

A distribuição ao público das moedas será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

4 de julho de 2012. - Os Administradores: *João José Amaral Tomaz - José António da Silveira Godinho.*

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS.
GABINETE DO MINISTRO

ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA BANCÁRIO; AUXÍLIO DO ESTADO; INVESTIMENTO PÚBLICO; BANCO PRIVADO; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ACÇÕES; ACCIONISTA; ESTADO; SUPERVISÃO; BANCO BPI; BANCO DE PORTUGAL

Despacho nº 8840-A/2012
de 28 jun 2012

Aprova, ao abrigo da Lei nº 63-A/2008, de 24-11, a operação de capitalização com recurso a investimento público do Banco BPI, S.A., cujos termos, condições e princípios acordados estão publicados em anexo.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-07-03
P.23346(2)-23346(14), PARTE
C, Nº 127 SUPL.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS.
GABINETE DO MINISTRO

ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA BANCÁRIO; AUXÍLIO DO ESTADO; INVESTIMENTO PÚBLICO; BANCO PRIVADO; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ACÇÕES; ACCIONISTA; ESTADO; SUPERVISÃO; BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS; BANCO DE PORTUGAL

Despacho nº 8840-B/2012
de 28 jun 2012

Aprova, ao abrigo da Lei nº 63-A/2008, de 24-11, a operação de capitalização com recurso a investimento público do Banco Comercial Português, S.A., cujos termos, condições e princípios acordados estão publicados em anexo.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-07-03
P.23346(14)-23346(27), PARTE
C, Nº 127 SUPL.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS.
GABINETE DO MINISTRO

ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA BANCÁRIO; AUXÍLIO DO ESTADO; INVESTIMENTO PÚBLICO; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; AUMENTO DE CAPITAL; CAPITAL SOCIAL; EMISSÃO DE ACÇÕES; ACCIONISTA; ESTADO; SUPERVISÃO; CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS; BANCO DE PORTUGAL

Despacho nº 8840-C/2012
de 28 jun 2012

Aprova a operação de capitalização com recurso a investimento público da Caixa Geral de Depósitos, S.A., cujos termos e condições estão publicados em anexo.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-07-03
P.23346(27)-23346(33), PARTE
C, Nº 127 SUPL.

Fonte

Descritores/Resumos

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

TRATADO; ESTABILIDADE ECONÓMICA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; UNIÃO EUROPEIA; POLÍTICA ECONÓMICA; UNIÃO MONETÁRIA; SUSTENTABILIDADE; DÉFICE ORÇAMENTAL; EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL; CRESCIMENTO ECONÓMICO; ZONA EURO

Resolução da Assembleia da República nº 84/2012 de 13 abr 2012

Aprova o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária assinado em Bruxelas em 2 de março de 2012. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 99/2012, de 3-7.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-07-03
P.3379-3386, Nº 127

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; INCENTIVO FINANCEIRO; CIÊNCIA; TECNOLOGIA; AÇORES

Decreto Regulamentar Regional nº 17/2012/A de 13 jun 2012

Regulamenta, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 10/2012/A, de 26-3, as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos do Sistema Científico e Tecnológico dos Açores (SCTA), denominado PRO-SCIENTIA. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-07-04
P.3406-3410, Nº 128

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ILHA DA MADEIRA

Decreto Regulamentar Regional nº 16/2012/M de 31 mai 2012

Estabelece as regras de execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2012. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-07-04
P.3411-3416, Nº 128

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS.
INSTITUTO DE GESTÃO DA
TESOURARIA E DO
CRÉDITO PÚBLICO

TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES;
OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO;
RESIDENTE

Aviso nº 9099/2012
de 27 jun 2012

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de julho de 2012, já multiplicada pelo fator 0,96 é de 2,73380%.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-07-04
P.23422, PARTE C, Nº 128

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS.
INSTITUTO DE GESTÃO DA
TESOURARIA E DO
CRÉDITO PÚBLICO

TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES;
OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO;
RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Aviso nº 9100/2012
de 27 jun 2012

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de julho de 2012 é de 2,84771%, a qual multiplicada pelo fator 1,10 é de 3,13248%.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-07-04
P.23422, PARTE C, Nº 128

BANCO DE PORTUGAL

RELATÓRIO ANUAL; BANCO CENTRAL; BANCO DE
PORTUGAL

Relatório nº 21/2012
de 6 mar 2012

Publica o Relatório e Contas do conselho de administração do Banco de Portugal referente à gerência de 2011.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-07-05
P.23612-23767, PARTE E,
Nº 129

Fonte

Descritores/Resumos

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO
FISCAL; IMPOSTO DO SELO; IMPOSTO SOBRE O
PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; AICEP; IAPMEI

Resolução do Conselho de
Ministros nº 58/2012
de 14 jun 2012

Aprova as minutas de contratos fiscais de investimento, e
respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português e diversas
sociedades.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-07-06
P.3496-3497, Nº 130

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO;
MINISTÉRIO DA
SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL

POLÍTICA DE EMPREGO; DESEMPREGO ESTRUTURAL;
INCENTIVO FINANCEIRO; OFERTA; EMPREGO; SUBSÍDIO;
INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
(IEFP); INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL (ISS)

Portaria nº 207/2012
de 6 de julho

Cria a Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego, que
consiste na atribuição de um apoio financeiro aos desempregados
titulares de prestações de desemprego que aceitem ofertas de
emprego apresentadas pelo centro de emprego ou colocação pelos
próprios meios. O disposto na presente portaria produz efeitos a
partir da data da sua entrada em vigor e durante a vigência do
Programa de Assistência Económica e Financeira. A presente
portaria entra em vigor 30 dias após o dia da sua publicação.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-07-06
P.3497-3499, Nº 130

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; CÓDIGO;
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei nº 149/2012
de 12 de julho

Procede à sétima alteração ao Código dos Contratos Públicos,
aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 18/2008, de 29-1. O
presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação,
só sendo aplicável aos procedimentos de formação de contratos
públicos iniciados a partir dessa data e à execução dos contratos
que revistam a natureza de contrato administrativo celebrados na
sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-07-12
P.3639-3645, Nº 134

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</p> <p>Portaria nº 213-A/2012 de 13 de julho</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-07-13 P.3726(2), Nº 135 SUPL.</p>	<p>CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BANCO DE PORTUGAL</p> <p>Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM), no âmbito do plano numismático para 2012, a cunhar e a comercializar uma moeda de coleção designada '75º Aniversário do NRP Sagres'. Define as respectivas características, especificações técnicas e limite de emissão.</p>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO TESOURO E FINANÇAS</p> <p>Aviso nº 9944/2012 de 2 jul 2012</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-07-24 P.26146, PARTE C, Nº 142</p>	<p>JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL</p> <p>Torna público, em conformidade com o disposto no nº 2 da Portaria nº 597/2005, de 19-7, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, em vigor no 2º semestre de 2012 é de 8,00 %.</p>
<p>INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL</p> <p>Deliberação nº 1034/2012 (Norma nº 2/2012-A) de 19 jul 2012</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-07-27 P.26762-26763, PARTE E, Nº 145</p>	<p>SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; BES, COMPANHIA DE SEGUROS</p> <p>Autoriza a BES, Companhia de Seguros, S. A., a iniciar a atividade seguradora na modalidade «acidentes de trabalho» do ramo Não Vida «acidentes», no prazo de um ano a contar da data de emissão da Norma de Autorização n.º 1/2012-A, de 1 de março de 2012.</p>

Fonte

Descritores/Resumos

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ORÇAMENTO DO ESTADO; ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; DESPESA PÚBLICA

Lei nº 28/2012 de 31 de julho

Aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2013 a 2016.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.

1 SÉRIE

LISBOA, 2012-07-31

P.3933-3934, Nº 147

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA AUMENTO DE CAPITAL; BEI; FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; MERCADO INTERNO; RELAÇÕES COMERCIAIS; EMPREGO; ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO; SISTEMA BANCÁRIO

Resolução da Assembleia da República nº 96/2012 de 27 jun 2012

Resolve, em torno de uma Iniciativa para o Crescimento e para o Emprego, sobre um conjunto de orientações de política europeia.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.

1 SÉRIE

LISBOA, 2012-07-31

P.3934-3935, Nº 147

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA CRESCIMENTO ECONÓMICO; EMPREGO; REGULAMENTAÇÃO; SISTEMA BANCÁRIO; AUMENTO DE CAPITAL; BEI; FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; RELAÇÕES COMERCIAIS; POLÍTICA ORÇAMENTAL

Resolução da Assembleia da República nº 97/2012 de 27 jun 2012

Resolve sobre um conjunto de orientações de política europeia a serem seguidas por Portugal, na próxima reunião do Conselho Europeu, recomendando ao Governo que reafirme as orientações aprovadas pela Resolução da Assembleia da República nº 78/2012, de 8-6 e aprofunde a harmonização da regulação bancária, centralizando nas instituições comunitárias as atividades de gestão preventiva de crises e de resolução bancária, com o objetivo de criar uma união bancária europeia.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.

1 SÉRIE

LISBOA, 2012-07-31

P.3935-3936, Nº 147

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Informação da Comissão (2012/C
196/07)

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de julho de 2012: 1,00 % - Taxas de câmbio do euro.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-04
P.13, A.55, N° 196

CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL;
ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU;
MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO
DE REFINANCIAMENTO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA

Decisão do Banco Central
Europeu de 28 jun 2012
(BCE/2012/11) (2012/359/UE)

Altera a Decisão BCE/2011/25 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia. A presente decisão entra em vigor em 29 de junho de 2012.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-07-05
P.17-18, A.55, N° 175

BANCO CENTRAL EUROPEU

CONTRATO; EMPREITADA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
CONTRATO DE FORNECIMENTO; CONCURSO PÚBLICO;
BANCO CENTRAL EUROPEU

Decisão do Banco Central
Europeu de 19 jun 2012
(BCE/2012/10) (2012/367/UE)

Procede à alteração da Decisão BCE/2007/5 que aprova o Regime de Aquisições. A presente decisão entra em vigor em 1 de setembro de 2012. Os procedimentos de concurso iniciados antes da data de entrada em vigor da presente decisão seguirão os trâmites previstos na Decisão BCE/2007/5 que estiverem em vigor na data de início do procedimento de concurso.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-07-10
P.14, A.55, N° 178

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO;
UNIÃO EUROPEIA; IRLANDA; PENSÃO DE REFORMA;
PENSÃO DE APOSENTAÇÃO; SECTOR PÚBLICO;
SUSTENTABILIDADE; FINANÇAS PÚBLICAS; SISTEMA
BANCÁRIO; BANCOS; TESTES DE ESFORÇO; AUTORIDADE
BANCÁRIA EUROPEIA (ABE)

Decisão de Execução do Conselho
de 22 jun 2012 (2012/375/UE)

Altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda. Procede à revisão da aposentação antecipada para determinadas categorias de funcionários públicos e a uma indexação das pensões aos preços no consumidor, assim como à correlação entre as pensões e a remuneração média na carreira e entre a idade de aposentação no setor público e a idade legal de passagem à reforma. Considera adequado adiar para 2013 o próximo teste de resistência aos bancos irlandeses. A destinatária da presente decisão é a Irlanda.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-07-13
P.37-38, A.55, N° 182

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO;
UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL; DÉFICE ORÇAMENTAL;
REDUÇÃO DA DÍVIDA; AUTARQUIAS LOCAIS;
SUSTENTABILIDADE; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO;
PRIVATIZAÇÃO; SISTEMA JUDICIÁRIO; OPERAÇÃO DE
CAPITALIZAÇÃO; SISTEMA BANCÁRIO

Decisão de Execução do Conselho
de 10 jul 2012 (2012/409/UE)

Decisão de Execução do Conselho que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal, em face das conclusões do exame regular efetuado a Portugal no âmbito do Programa de Assistência, referente ao primeiro trimestre de 2012.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-07-20
P.12-14, A.55, N° 192

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

POLÍTICA ORÇAMENTAL; SAÚDE; ENSINO; EMPREGO;
SEGURANÇA SOCIAL; POLÍTICA FISCAL; SISTEMA
FINANCEIRO; CONCORRÊNCIA; ÁUSTRIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/01)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2012 da Áustria, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2011-2016.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.1-4, A.55, N° 219

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

POLÍTICA ORÇAMENTAL; TRANSPARÊNCIA;
SUSTENTABILIDADE; FINANÇAS PÚBLICAS; SISTEMA
FINANCEIRO; EMPREGO; COMPETITIVIDADE; BÉLGICA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/02)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 da Bélgica, emitindo um parecer sobre o
Programa de Estabilidade para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.5-8, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

POLÍTICA ORÇAMENTAL; SISTEMA FISCAL;
SUSTENTABILIDADE; PENSÃO DE REFORMA; SEGURANÇA
SOCIAL; EMPREGO; ENSINO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA;
CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; MERCADO INTERNO;
BULGÁRIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/03)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 da Bulgária, emitindo um parecer sobre o
Programa de Convergência para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.9-12, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

POLÍTICA ORÇAMENTAL; POLÍTICA FISCAL; SUPERVISÃO;
SISTEMA FINANCEIRO; SUSTENTABILIDADE; EMPREGO;
MERCADO DE TRABALHO; MERCADO INTERNO;
COMPETITIVIDADE; CHIPRE

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/04)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 de Chipre, emitindo um parecer sobre o
Programa de Estabilidade para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.13-16, A.55, Nº 219

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

POLÍTICA ORÇAMENTAL; DÉFICE ORÇAMENTAL; SISTEMA FISCAL; SUSTENTABILIDADE; PENSÃO DE REFORMA; SECTOR PÚBLICO; ENSINO; EMPREGO; FUNÇÃO PÚBLICA; CONTRATO; CORRUPÇÃO; REPÚBLICA CHECA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/05)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2012 da República Checa, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.17-20, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

POLÍTICA ORÇAMENTAL; EMPREGO; PENSÃO DE INVALIDEZ; FLEXIBILIDADE DO TRABALHO; ENSINO; CONCORRÊNCIA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; POLÍTICA FISCAL; DINAMARCA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/06)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2012 da Dinamarca, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.21-24, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

POLÍTICA ORÇAMENTAL; MERCADO DE TRABALHO; SEGURANÇA SOCIAL; ENSINO; POLÍTICA ENERGÉTICA; SUSTENTABILIDADE; MUNICÍPIO; ESTÓNIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/07)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2012 da Estónia, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.25-27, A.55, Nº 219

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

POLÍTICA ORÇAMENTAL; SUSTENTABILIDADE; FINANÇAS
PÚBLICAS; PRODUTIVIDADE; SERVIÇO PÚBLICO;
MERCADO DE TRABALHO; EMPREGO; CONCORRÊNCIA;
REMUNERAÇÃO; FINLÂNDIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/08)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 da Finlândia, emitindo um parecer sobre o
Programa de Estabilidade para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.28-30, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

POLÍTICA ORÇAMENTAL; MERCADO DE TRABALHO;
EMPREGO; COMPETITIVIDADE; POLÍTICA FISCAL;
TRANSPORTES; FRANÇA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/09)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 da França, emitindo um parecer sobre o
Programa de Estabilidade para o período de 2012-2016.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.31-34, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

POLÍTICA ORÇAMENTAL; SISTEMA FINANCEIRO; POLÍTICA
FISCAL; IGUALDADE DE OPORTUNIDADES; ENSINO;
ENERGIA; RFA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/10)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 da Alemanha, emitindo um parecer sobre o
Programa de Estabilidade para o período de 2012-2016.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.35-37, A.55, Nº 219

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; GRÉCIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/11)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2012 da Grécia, nomeadamente a aplicação das medidas estabelecidas na Decisão 2011/734/UE, bem como no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, assinado em 14-3-2012.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.38-40, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; TRANSPARÊNCIA; FINANÇAS
PÚBLICAS; POLÍTICA FISCAL; MERCADO DE TRABALHO;
EMPREGO; CONCORRÊNCIA; MERCADO INTERNO;
PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; ENSINO; TRANSPORTES;
HUNGRIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/12)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2012 da Hungria, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.40-43, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; IRLANDA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/13)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2012 da Irlanda, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2015. Recomenda ainda que atue no sentido de aplicar as medidas estabelecidas na Decisão de Execução 2011/77/UE e detalhadas no Memorando de Entendimento, de 16-12-2010.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.44-45, A.55, Nº 219

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; EMPREGO; MERCADO DE
TRABALHO; REMUNERAÇÃO; PRODUTIVIDADE; POLÍTICA
FISCAL; FINANCIAMENTO; INOVAÇÃO; EMPRESA; ITÁLIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/14)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 da Itália, emitindo um parecer sobre o
Programa de Estabilidade para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.46-49, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; POLÍTICA FISCAL; MERCADO DE
TRABALHO; REFORMA; SEGURANÇA SOCIAL; JUSTIÇA;
ENSINO; LETÓNIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/15)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 da Letónia, emitindo um parecer sobre o
Programa de Convergência para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.50-53, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; PENSÃO DE REFORMA;
DESEMPREGO; EMPRESA PÚBLICA; REFORMA; INCENTIVO;
TRABALHO; LITUÂNIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/16)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 da Lituânia, emitindo um parecer sobre o
Programa de Convergência para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.54-57, A.55, Nº 219

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/17)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.58-60, A.55, Nº 219

PENSÃO DE REFORMA; NEGOCIAÇÃO; INDEXAÇÃO
SALARIAL; DESEMPREGO DOS JOVENS; LUXEMBURGO

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 do Luxemburgo, emitindo um parecer sobre o
Programa de Estabilidade para o período de 2012-2015.

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/18)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.61-64, A.55, Nº 219

SUSTENTABILIDADE; PENSÃO DE REFORMA; ENSINO;
MERCADO DE TRABALHO; INDEXAÇÃO SALARIAL;
SISTEMA BANCÁRIO; MALTA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 de Malta, emitindo um parecer sobre o
Programa de Estabilidade para o período de 2012-2015.

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/19)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.65-68, A.55, Nº 219

DÉFICE ORÇAMENTAL; DESEMPREGO DOS JOVENS;
MERCADO DE TRABALHO; INOVAÇÃO; POLÓNIA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 da Polónia, emitindo um parecer sobre o
Programa de Convergência para o período de 2012-2015.

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; PORTUGAL

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/20)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2012 de Portugal, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2016.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.69-71, A.55, N° 219

Recomenda ainda que atue no sentido de aplicar as medidas estabelecidas na Decisão de Execução 2011/344/UE e detalhadas no Memorando de Entendimento, de 17-5-2011.

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

COMPETITIVIDADE; EMPREGO; SUSTENTABILIDADE;
FINANÇAS PÚBLICAS; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
ROMÉLIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/21)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2012 da Roménia, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.72-73, A.55, N° 219

Recomenda ainda que atue no sentido de aplicar as medidas estabelecidas nas Decisões 2009/459/CE e 2011/288/UE, bem como no Memorando de Entendimento, de 29-06-2011.

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; POLÍTICA FISCAL; PENSÃO DE
REFORMA; EMPREGO; SERVIÇO PÚBLICO; ENSINO;
FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ESLOVACA, REPÚBLICA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/22)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2012 da Eslováquia, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.74-76, A.55, N° 219

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

SUSTENTABILIDADE; PENSÃO DE REFORMA; SISTEMA
BANCÁRIO; PROTECÇÃO NO TRABALHO; MERCADO DE
TRABALHO; MERCADO INTERNO; ACTUALIZAÇÃO
SALARIAL; COMPETITIVIDADE; ESLOVÉNIA, REPÚBLICA DA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/23)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 da Eslovénia, emitindo um parecer sobre o
Programa de Estabilidade para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.77-80, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

SUSTENTABILIDADE; PENSÃO DE REFORMA; REGIME
FISCAL; REFORMA; SISTEMA FINANCEIRO; MERCADO DE
TRABALHO; FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA
EMPRESA; ENSINO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ESPANHA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/24)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 de Espanha, emitindo um parecer sobre o
Programa de Estabilidade para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.81-84, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

MERCADO HIPOTECÁRIO; MERCADO DE TRABALHO;
INOVAÇÃO; NOVAS TECNOLOGIAS; SUÉCIA

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/25)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 da Suécia, emitindo um parecer sobre o
Programa de Convergência para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.85-87, A.55, Nº 219

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; PENSÃO DE REFORMA; MERCADO
DE TRABALHO; INOVAÇÃO; MERCADO IMOBILIÁRIO;
PAÍSES BAIXOS

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/26)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 dos Países Baixos, emitindo um parecer sobre o
Programa de Estabilidade para o período de 2012-2015.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.88-90, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

MERCADO IMOBILIÁRIO; MERCADO HIPOTECÁRIO;
DESEMPREGO DOS JOVENS; MERCADO DE TRABALHO;
FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA;
CONCORRÊNCIA; SISTEMA BANCÁRIO; TRANSPORTES;
REINO UNIDO

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/27)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de
Reformas de 2012 do Reino Unido, emitindo um parecer sobre o
Programa de Convergência para o período de 2012-2017.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.91-94, A.55, Nº 219

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

POLÍTICA ECONÓMICA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; ZONA EURO; POLÍTICA ORÇAMENTAL;
SUSTENTABILIDADE; FINANÇAS PÚBLICAS;
ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO; CRESCIMENTO
ECONÓMICO; EMPREGO

Recomendação do Conselho de
10 jul 2012 (2012/C 219/28)

Recomendação do Conselho relativa à aplicação das orientações
gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros cuja
moeda é o euro.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-24
P.95-97, A.55, Nº 219

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; INSTRUMENTO
FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; FINANCIAMENTO DO
DÉFICIT; DÉFICE ORÇAMENTAL; GRÉCIA; QUALIDADE;
CRÉDITO; RECOMPRA

Decisão do Banco Central
Europeu de 18 jul 2012
(BCE/2012/14) (2012/433/UE)

Revoga a Decisão BCE/2012/3, de 5-3-2012, relativa à
elegibilidade dos instrumentos de dívida emitidos ou
integralmente garantidos pela República Helénica no contexto da
sua oferta de troca de dívida.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-07-26
P.26, A.55, N° 199

PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MEIOS DE PAGAMENTO

Regulamento (UE) n° 651/2012
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 4 jul 2012

Regulamenta a emissão de moedas de euro (moedas correntes,
moedas comemorativas e moedas de coleção). O presente
regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua
publicação no JOUE.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-07-27
P.135-137, A.55, N° 201

PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO;
COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCO
FINANCEIRO; REGISTO; COOPERAÇÃO FINANCEIRA;
PAÍSES TERCEIROS; SUPERVISÃO; COIMA;
TRANSPARÊNCIA; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES
MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS (AEVMM); MERCADO
FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; AUTORIDADE
EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS

Regulamento (UE) n° 648/2012
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 4 jul 2012

Define os requisitos em matéria de compensação e gestão de risco
bilateral para os contratos de derivados do mercado de balcão
(contratos de derivados OTC), requisitos de comunicação de
informação relativa aos contratos de derivados e requisitos
uniformes para o exercício das atividades das contrapartes centrais
(CCPs) e repositórios de transações. O presente regulamento
entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no
JOUE.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-07-27
P.1-59, A.55, N° 201

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MÓNACO

Informação da Comissão (2012/C
223/02)

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação.
Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada
à circulação e emitida pelo Mónaco. Data de emissão: 1 de julho
de 2012

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-07-27
P.2, A.55, N° 223

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO;
ESPANHA; SUPERVISÃO; SISTEMA BANCÁRIO

Decisão do Conselho de 23 jul
2012 (2012/443/UE)

Decisão dirigida a Espanha no sentido de serem tomadas medidas
específicas de reforço da estabilidade financeira.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA. SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-07-28
P.17-20, A.55, N° 202

Lista das Instituições de Crédito, Sociedade Financeiras e Instituições de Pagamento Registadas no Banco de Portugal

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2012

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30.06.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Julho de 2012.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9594 **EFG BANK (LUXEMBOURG) SA**

14, ALLÉE MARCONI

L-2120

LOUXEMBOURG

LUXEMBURGO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8872 **TRANS-FAST REMITTANCE (LONDON) LIMITED**

27 GROSVENOR GARDENS

SW1W

LONDON

REINO UNIDO

Alterações de registos

Código

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

333 **FIMOGES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA ALMIRANTE GAGO COUTINHO, N.º 26 - 6.º ANDAR 1000-017 LISBOA

PORTUGAL

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9571 **F. VAN LANSCHOT BANKIERS BELGIE NV**

DESGUINLEI 50 2018 ANTWERPEN

BÉLGICA

AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

766 **COTACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA**

AVENIDA ALMIRANTE REIS, 59 - 1.º 1150-011 LISBOA

PORTUGAL

